



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003232/2004-13
Recurso nº. : 145.153
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JORGE LUIZ BERGMANN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE – RS
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.749

NORMAS PROCESSUAIS - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - DEPÓSITO RECURSAL OU ARROLAMENTO DE BENS - Prestigiando-se a certeza do direito e a segurança jurídica não se conhece do recurso voluntário interposto quando descumprida a formalidade essencial prevista legalmente no tocante à exigência do depósito prévio para a respectiva admissibilidade, cuja constitucionalidade já foi acolhida pelo STF, guardião da Magna Carta.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LUIZ BERGMANN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de arrolamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PÁGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.003232/2004-13

Acórdão nº : 106-14.749

Recurso nº : 145.153

Recorrente : JORGE LUIZ BERGMANN

RELATÓRIO

Jorge Luiz Bergmann, qualificado nos autos, representado (mandato, fl. 582), recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/POA nº 5.009, de 05.01.2005 (fls. 607-611, v. 3), mediante o qual os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS julgaram procedente o lançamento no valor de R\$270.415,46, relativo a imposto de renda, multa de ofício de 112,5% e juros de mora, em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cuja ementa é a seguinte:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – Caracteriza-se como omissão de rendimentos os valores, inferiores a R\$12.000,00, creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações desde que o seu somatório ultrapasse R\$80.000,00 no ano-calendário.

AGRAVAMENTO DE MULTA – A falta de atendimento à intimação formulada pelo Fisco autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício.

No Recurso Voluntário, o recorrente em sede de preliminar, discorre sobre a exigência do depósito de 30% da exigência fiscal para fins de seguimento do recurso. Destaca a conformidade exigência com “a jurisprudência que se firmou no Colendo Supremo Tribunal Federal que entende que tal exigência, em princípio, é constitucional, ...”. São indicados os julgados do Supremo Tribunal Federal, ADIMC nº 1049 e RE nº 210246.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.003232/2004-13

Acórdão nº : 106-14.749

Em seqüência, considera que não há lógica jurídica em se obrigar o contribuinte ao depósito em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Requer o trânsito do recurso independentemente de depósito prévio.

Em razões de mérito, reitera aquelas apresentadas na impugnação no sentido de que do valor de R\$351.378,02, considerado omitido pela fiscalização, “sem a ocorrência de qualquer valor unitário de R\$12.000,00 (...), daquela quantia deverá ser deduzida a parcela de R\$80.000,00 (...), fundamentando tal ato no puro respeito ao princípio da legalidade, ...”.

Relativamente à multa agravada de 112,5%, o recorrente alega confisco com afronta as disposições do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, representando, ainda excesso de exação nos termos do art. 20 da Lei nº 8.137/90. Afirma a inexistência de prova de conduta de ação ou omissão dolosa visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto. Haveria necessidade da identificação e caracterização do “evidente intuito de fraude”.

Menciona, também, que está sendo cobrado o valor integral quando, “de direito, deve responder tão-somente pela metade – 50% do montante apurado, na medida em que é o 1º titular da conta nº 235/115029-3, junto ao Banco Unibanco S. A – seu irmão, Mário Bergmann, é o 2º titular”.

Requer a declaração de nulidade do Auto de infração, a “desqualificação da absurda multa agravada aplicada”, bem como que a intimação seja feita na pessoa do patrono signatário.

Como visto, não há depósito ou arrolamento de bens no valor de 30% do crédito tributário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.003232/2004-13
Acórdão nº : 106-14.749

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário foi protocolizado junto ao órgão preparador em 18.02.2005, tendo o contribuinte tomado ciência do Acórdão DRJ/POA nº 5.009, em 09.02.2005, sem contudo apresentar a garantia de instância, como relatado.

A este respeito, examine-se a legislação de regência e a jurisprudência que se constituiu.

Estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, verbis:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1.º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

§ 2.º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

§ 3.º O arrolamento de que trata o § 2.º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002).

Em face do dispositivo supra, o recurso cumpre o requisito quanto à tempestividade, não o fazendo no que respeita à exigência de depósito ou arrolamento de bens no montante mínimo de 30% do crédito exigido. Esta determinação de admissibilidade, imposta legalmente, não pode ser olvidada pela autoridade administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.003232/2004-13
Acórdão nº : 106-14.749

Convém, por oportuno, destacar que o próprio patrono do recorrente conhece a posição do Supremo Tribunal Federal. Aquela Corte ao examinar pedido de liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pela OAB e pela CNI, pronunciou-se, pela voz dos seus magistrados, no sentido de que o depósito prévio destinado à garantia de instância administrativa não fere o direito de petição e os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Na esfera administrativa o entendimento pacificado, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, é pelo não conhecimento do recurso quando desprovidos de prova da garantia. São exemplos os julgados indicados por ementas a seguir:

Acórdão: CSRF/01-04.300, de 12.12.2002:

DEPÓSITO RECURSAL – REQUISITO NECESSÁRIO – Ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário por medida liminar, para que se possa conhecer de qualquer matéria cuja discussão não seja concomitante em ambas as esferas administrativas e judiciais, é necessário que o recurso venha instruído com prova do depósito recursal, ou, em face de legislação mais recente, arrolamento de bens.

Acórdão 103-20408, 18.10.2000:

NORMAS PROCESSUAIS - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO - Prestigiando-se a certeza do direito e a segurança jurídica não se conhece do recurso voluntário interposto quando descumprida a formalidade essencial prevista legalmente, no tocante à exigência do depósito prévio para a respectiva admissibilidade, cuja constitucionalidade já foi acolhida pelo STF, guardião da Magna Carta.

Decisão: Acórdão 108-07427, de 12.06.2003:

PAF - NORMAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL / ARROLAMENTO DE BENS – CONHECIMENTO DO RECURSO - O recurso voluntário poderá ter seguimento sem arrolamento de bens ou direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, desde que reste demonstrada a ausência de bens integrantes do ativo permanente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da INSRF 264 de 20/12/2002.



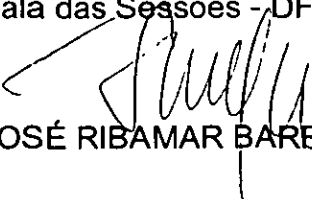
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.003232/2004-13
Acórdão nº : 106-14.749

A bem da verdade, e por isso se transcreve a última ementa, tem sido admitido recurso voluntário sem o requisito da garantia quando provado a inexistência de posses do recorrente para fazê-lo, não sendo esta a situação do contribuinte.

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA .